



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

ABRIL / 2025

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18
NOVIDADES LEGISLATIVAS	19
SUGESTÃO DE LEITURA	20
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	21

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima oitava edição do Boletim Escola (In) forma.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

DEMANDAS CÍVEIS

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA MESMO CONTRA ENTE PÚBLICO

- O TJPB decidiu que é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, mesmo quando a parte vencida é um ente público. No caso, foi reformada a sentença que havia deixado de condenar o município ao pagamento da verba, aplicando o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.002 da Repercussão Geral, que reconhece a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública e seu direito ao recebimento de honorários, os quais devem ser destinados a fundos geridos pela própria instituição para seu aprimoramento e capacitação. Processo n.º 0800831-32.2023.8.15.0061.

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA MUNICÍPIO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÓRGÃO DOTADO DE AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.002). PROVIMENTO.

1. Embora organicamente a Defensoria Pública se insira na estrutura administrativa do Poder Executivo, é órgão autônomo, dotado de vida própria e elevado grau de independência funcional e administrativa.
2. É função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos por ela geridos e destinados, exclusivamente, a seu aparelhamento e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Inteligência do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994, com a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 132/2009.
3. Merece reforma a sentença, tendo em vista o julgamento do RE n. 1.140.005/RJ (Tema 1.002), são devidos os honorários sucumbenciais em benefício da Defensoria Pública do Estado.

- O TJPB anulou uma sentença que rejeitou pedido de danos morais sem permitir a produção de provas testemunhais. As autoras, assistidas pela DPPB, não foram pessoalmente intimadas para indicar as provas, violando garantia prevista no CPC. A decisão reforçou a importância do contraditório e da ampla defesa, determinando o retorno do processo à primeira instância para regular instrução.

Processo n.º 0801923-29.2023.8.15.0131

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão do suicídio de apenado, sob o fundamento de inexistência de nexo causal entre eventual conduta do ente público e o evento morte. As autoras alegam cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal para especificação de provas, apesar de serem assistidas pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal das partes assistidas pela Defensoria Pública para especificação de provas caracteriza cerceamento de defesa e justifica a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil assegura à parte assistida pela Defensoria Pública o direito à intimação pessoal quando necessário para a realização de providência que somente ela possa cumprir, como a indicação de testemunhas.

O juízo de origem julgou antecipadamente a lide com base no artigo 355 do CPC, sem intimação pessoal das partes assistidas pela Defensoria Pública, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. A produção de prova testemunhal era essencial à comprovação das alegações autorais, especialmente diante da alegação de que o falecido apresentava sinais de transtornos mentais não diagnosticados antes do suicídio.

O indeferimento da produção de prova e a ausência de intimação pessoal configuram error in procedendo, exigindo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular processamento da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública é obrigatória quando necessária para o cumprimento de providência que somente ela possa realizar, como a indicação de testemunhas. O julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para especificação de provas configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

REDUÇÃO DE PENA POR LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

- Após apelação interposta pela DPPB, o TJPB reconheceu fundamentação inidônea na dosimetria da pena e reduziu a condenação por lesão corporal gravíssima. A Corte entendeu que a valoração das consequências do crime configura bis in idem, pois a perda de um membro já integra o tipo penal.

Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Crime do art. 129, §2º, III, do Código Penal. Condenação. Dosimetria. Exacerbação da pena-base. Fundamentação inidônea. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória por lesão corporal de natureza gravíssima. A defesa requer a revisão da dosimetria, alegando bis in idem na fundamentação utilizada para negativar a vetorial “consequências do crime”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão se resume em analisar a adequação da dosimetria arbitrada pelo juízo de 1º grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. É inidônea a fundamentação da sentença que, distanciada da orientação do arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, aumenta a pena-base com elementos inerentes ao tipo penal ou com arrimo em conceitos abstratos, devendo ser decotado, na espécie e redimensionada a pena-base.

IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso conhecido e provido.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO

- A DPPB conseguiu a revogação de prisão preventiva por meio de Habeas Corpus, alegando constrangimento ilegal devido à demora na conclusão do inquérito policial. O TJPB reconheceu que os investigados estavam presos há quase 120 dias sem denúncia, violando o princípio da razoável duração do processo. Diante da ausência de justificativa, foram aplicadas medidas cautelares alternativas.

Processo n.º 0800751-86.2025.8.15.0000

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. INSUBSISTÊNCIA DO PLEITO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTES PRESAS HÁ QUASE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DAS PACIENTES EVIDENTE. CONCESSÃO.

Os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva são válidos, claros e legais, não sendo cabível o argumento da ilegalidade da decretação.

Havendo indicação de que as pacientes encontram-se presas há quase 120 (cento e vinte) dias e ainda não foi ofertada a inicial acusatória, resta evidente o constrangimento ilegal à liberdade das pacientes, que mantêm-se no cárcere sem ter denúncia formal estatal em seu desfavor, já superado o prazo legal para tanto.

EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO E MUDANÇA DA PENA

- O TJPB acolheu apelação da DPPB e afastou a causa de aumento de pena pelo repouso noturno em crime de furto qualificado, seguindo o entendimento do STJ no Tema 1087. Como a majorante não se aplica à forma qualificada do delito, a pena foi reduzida para quatro anos de reclusão e vinte dias-multa, mantido o regime semiaberto e os demais termos da sentença.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 155, §§ 1º E 4º, IV, C/C O ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. TEMA REPETITIVO Nº. 1087 DO STJ. DECOTE DEVIDO COM O NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO. O STJ, através da 3ª Seção, com a edição do Tema Repetitivo n. 1087, publicado em 27/06/2022, estabeleceu que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". Provimento do apelo.

PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- O TJPB, após recurso interposto pela DPPB, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade do recorrente. A Corte concluiu que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ultrapassou o prazo prescricional de oito anos, conforme previsto no artigo 109, IV, do Código Penal. Processo n.º 0001412-81.2009.8.15.0381

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONSUMAÇÃO. PENA APLICADA. DECURSO DO PRAZO EXIGIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 109, IV, C/C O ARTS. 110, § 1º E 114, II, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa é medida que se impõe.

Fixada a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, c/c os arts. 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia e o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição.

OUTROS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA A LEI MARIA DA PENHA PODERÁ SER APLICADA ÀS MULHERES TRANSGÊNERAS.

INJÚRIA RACIAL EM COMENTÁRIO SOBRE CABELO RASTAFÁRI

- A Câmara Criminal do TJPB condena homem por injúria racial após comparar cabelo de vítima negra a um rato, reconhecendo o caráter discriminatório da fala com base no artigo 2º-A da Lei 7.716/89. A decisão levou em consideração que a vítima já havia sido alvo de abordagens anteriores sobre seu cabelo, o que reforçou o caráter discriminatório da fala. Processo n.º 0802609-97.2024.8.15.2002.

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL COM INTENÇÃO RECREATIVA. OFENSAS DIRIGIDAS CONTRA A VÍTIMA: REFERÊNCIAS PEJORATIVAS AO CABELO (“DREAD” OU RASTAFÁRI) FEITAS EM TOM DE ZOMBARIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CERTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. Responde por injúria racial com intenção recreativa aquele que malfere a dignidade e a honra de outrem, com declarações ofensivas, em tom de zombaria, ao penteado e a higiene da vítima. Hipótese em julgamento: réu acusado pronunciar ao ofendido, uma pessoa dele desconhecida, os seguintes dizeres: “ei, cabeludo? Se tu soltar esse cabelo sai um rato daí de dentro?”. Provimento do recurso para condenar o réu pelo crime do art. Art. 2º-A, com a causas especial de aumento de pena do art. 20-A, todos da lei 7.716/89 (com a redação dada pela lei 14.532/23).

DETRAÇÃO PENAL ANTES DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

- O TJPA reconheceu o direito de um réu à detração penal antes do início do cumprimento da pena, considerando o período em que ele esteve submetido a medidas cautelares, como recolhimento noturno e aos fins de semana. A decisão seguiu o entendimento dos tribunais superiores de que o cumprimento prévio do mandado de prisão não é requisito para a detração, a fim de evitar constrangimento ilegal. Processo n.º 0800751-50.2024.8.14.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO ORA EMBARGADA – MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO – ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO. 1. Não houve qualquer vício ou omissão nos argumentos utilizados por esta relatora para demonstrar as razões que a levaram a votar pelo não conhecimento do habeas corpus movido pela defesa. Ao contrário, o voto está claro e incontroverso. 2. In casu, o prévio recolhimento do paciente ao cárcere configura condição excessivamente gravosa, sendo devida a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar ao causídico formular os pedidos inerentes à execução da pena perante ao Juízo da Execução. Restou-se demonstrada a excepcionalidade que autoriza a expedição do guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, não podendo tal procedimento ser condicionado ao prévio recolhimento do paciente ao cárcere.

ABSOLVIÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E REDUÇÃO DE PENA

- O TJSP absolveu um réu da acusação de associação para o tráfico e reduziu sua pena por tráfico de drogas de onze para cinco anos de prisão. A decisão considerou o entendimento do STF no Tema 506, que descaracteriza como crime a posse de até 40 gramas de maconha para uso próprio, e reconheceu a ausência de vínculo estável para configurar associação criminosa. A pena foi fixada em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. Processo n.º 1500660-16.2024.8.26.0571

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
 I. CASO EM EXAME Apelações criminais interpostas pelas defesas contra sentença que condenou Gabriel Gomes dos Santos das Neves e Guilherme Orcino da Silva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Gabriel foi condenado a 8 anos e 6 meses de reclusão, e Guilherme a 11 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, ambos em regime fechado. Foram apreendidas 11 porções de cocaína (2,48g), 3 porções grandes de crack (278,68g), 4 porções de maconha (40,44g), além de R\$ 532,00 em dinheiro na posse de Guilherme e R\$ 35,00 na posse de Gabriel.
 II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) nulidade por violação de domicílio devido à falta de fundamentação na decisão de busca e apreensão; (ii) quebra da cadeia de custódia dos "prints" do WhatsApp; (iii) ausência de prova da autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico; (iv) desclassificação da conduta de Guilherme para porte de drogas para uso próprio.
 III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de busca e apreensão foi fundamentada conforme o artigo 243, do CPP, não havendo nulidade. A atuação policial foi motivada por denúncia anônima, seguida de investigação. Não há evidência de quebra da cadeia de custódia dos "prints" do WhatsApp. A documentação da extração de dados foi realizada, não se evidenciando subversão do conteúdo. As provas são insuficientes para condenar Guilherme por tráfico e associação para o tráfico. A quantidade de droga apreendida não indica mercancia, e sua conduta deve ser considerada como porte para uso próprio, conforme TEMA 506, do STF. Gabriel confessou o crime de tráfico, e as provas corroboram sua condenação por este delito. Não há evidência de associação estável e permanente entre os apelantes.
 IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido em parte. Guilherme absolvido dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, reconhecendo-se a atipicidade penal de sua conduta. Gabriel absolvido do crime de associação para o tráfico, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas com redução de pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A posse de até 40g de maconha para uso próprio não constitui crime, conforme TEMA 506, do STF. 2. A associação para o tráfico exige vínculo estável e permanente, não evidenciado no caso.

DIREITO DE VISITA A FAMILIAR SEM EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO

- O TJRJ, após recurso da Defensoria Pública, afastou a exigência de exame criminológico para autorização de visitas familiares a presos, por configurar bis in idem. A Corte entendeu que a negativa sem base legal viola direitos do apenado, especialmente diante de seu bom comportamento, e garantiu o direito de visita à companheira, destacando a importância do vínculo familiar na reintegração social. Processo n.º 5018328-03.2024.8.19.0500

AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – VISITA PERIÓDICA AO LAR – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, CALCADO NA CONCEPÇÃO DE QUE A RESPECTIVA CONCESSÃO NÃO SE ADEQUARIA AOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA ERGASTULÁRIA, SERVINDO, INCLUSIVE, COMO MEIO DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO PENAL, DE MANEIRA A PÔR EM RISCO SEUS FINS, EM DESFAVOR DE APENADO, AO ARGUMENTO DE QUE “QUE SUBSISTE PENA REMANESCENTE CONSIDERÁVEL E CHEGA MESMO A TECER CONSIDERAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI E DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO”, SEM PREJUÍZO DE REALÇAR SER DA ESSÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO O AUFERIMENTO DAS SAÍDAS EXTRAMUROS, E O QUE NÃO PODE SER DENEGADO POR MERO ARBITRÍO JUDICIAL, CONSTITUINDO-SE TAL BENEFÍCIO COMO FATOR PRIMORDIAL À RESSOCIALIZAÇÃO DAQUELE, INOLVIDANDO-SE DE QUE “DISCURSOS ALARMISTAS POSSAM SEDUZIR OS INCAUTOS E DESCONHECEDORES DO TEXTO CONSTITUCIONAL, É SABIDO QUE O RETORNO AO CONCERTO COMUNITÁRIO É UMA EXPECTATIVA REAL DO AGRAVANTE E DE TODO OUTRO APENADO, VEZ QUE NÃO SUBSISTEM PENAS PERPÉTUAS POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL”, DEVENDO, ASSIM, SE MOSTRAR EFICAZ PARA QUE OCORRA A RESPECTIVA REINserÇÃO SOCIAL, ESTANDO PREENCHIDOS AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS RECLAMADOS, CONCLUINDO POR REQUERER O PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SE PROCEDA À INTEGRAL REFORMA DA DECISÃO ATACADA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER COMO VÁLIDA UMA ARGUMENTAÇÃO MINISTERIAL QUE, SIMULTANEAMENTE, CONFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E QUE SE CONSTITUI NUMA ESPECULAÇÃO DO QUE PODERIA VIR A SER REALIZADO PELA APENADA COM A OBTENÇÃO DE SUA PRETENSÃO, A QUAL APENAS PODERIA LEGITIMAMENTE SER AFASTADA DIANTE DE UM ÓBICE CONCRETO COM EXPRESSO RESPALDO NORMATIVO, COMO, POR EXEMPLO, UMA RECOMENDAÇÃO NEGATIVA NUM EXAME CRIMINOLÓGICO A QUE TIVESSE SIDO SUBMETIDO A POSTULANTE, SEM PREJUÍZO DA INADMISSÃO DE SE PRESTIGIAR SUSTENTAÇÃO RESTRITIVA QUE SE CARACTERIZA COMO VERDADEIRO BIS IN IDEM, AO BUSCAR REABRIR, EM SEDE EXECUTÓRIA, O EXAME DE QUESTÕES ESGOTADAS NA FASE DE CONHECIMENTO E ATINENTES À GRAVIDADE DO DELITO, OBJETO DA CONDENAÇÃO E JUSTIFICADORAS DA IMPOSIÇÃO E DE METRIFICAÇÃO VINCULADA AO JUÍZO DE CENSURA DAQUELE MOMENTO PROCEDIMENTAL, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE APENADA QUE OSTENTA COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO “EXCEPCIONAL”, DESDE 25.09.2019 (FLS.10/11), BEM COMO QUE A PESSOA A SER VISITADA É A SUA COMPANHEIRA, CUJO ENDEREÇO CONSTA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA PARA FINS DE V.P.L. (FLS. 04) E DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA (FLS. 06), SITO À RUA MESQUITA, 280, B, BAIRRO REALENGO, RJ, CEP: 21721-210, BEM COMO QUE SUA COMPANHEIRA O VISITA DESDE 13.04.2023, DE ACORDO COM SUA CARTEIRA DA SEAP (FLS. 05), O QUE COMPROVA A MANUTENÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS E FAMILIARES – PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

APLICATIVO DE TRANSPORTE DE VERÁ INDENIZAR PASSAGEIRAS POR DISCRIMINAÇÃO HOMOFÓBICA

- A 2ª Turma Cível do TJ/DF manteve a condenação da Uber ao pagamento de danos morais a duas passageiras vítimas de discriminação homofóbica por parte de um motorista parceiro. As autoras foram abruptamente expulsas do veículo e deixadas em local inseguro após o condutor demonstrar hostilidade ao perceber que se tratava de um casal homoafetivo. O Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa, fixando a indenização em R\$ 5 mil para cada passageira. Processo n.º 0711382-47.2023.8.07.0009

APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DISCRIMINAÇÃO HOMOFÓBICA POR MOTORISTA PARCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por empresa fornecedora de serviços de transporte por meio de plataforma digital, em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. As autoras alegaram que, durante o uso do serviço, foram vítimas de discriminação homofóbica praticada pelo motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e as abandonou em local inseguro, após comportamento discriminatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a relação entre a empresa e o consumidor atrai aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente reconhecimento de responsabilidade objetiva da fornecedora pelos atos do motorista parceiro; e (ii) determinar se a conduta do motorista caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre a plataforma digital e os usuários configura relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a empresa atua como fornecedora de serviços por meio de intermediação digital. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, decorre da existência de falhas na prestação do serviço, independentemente de culpa, abrangendo danos causados por integrantes da cadeia de consumo. 5. A conduta discriminatória do motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e abandonou as passageiras em local inseguro devido à orientação sexual das autoras, caracteriza falha grave na prestação do serviço e viola direitos da personalidade, especialmente a dignidade humana, conforme comprovado por elementos constantes dos autos e corroborados por sentença penal condenatória transitada em julgado. 6. O dano moral resta configurado quando a conduta ilícita expõe o consumidor a situação de vulnerabilidade e risco, ultrapassando os limites de mero aborrecimento cotidiano. 7. O valor de R\$ 5.000,00 para cada autora, fixado a título de indenização por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do fato e o caráter pedagógico da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A relação entre usuários e plataformas digitais de transporte configura relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor abrange os atos de motoristas parceiros que integrem a cadeia de fornecimento de serviços. 3. Condutas discriminatórias por parte de motoristas parceiros caracterizam falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais.

NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO SEM COMPROVAÇÃO DE TRAUMA

- A 4ª câmara Cível Especializada do TJ/MG negou pedido de indenização de um filho contra seu pai biológico por abandono afetivo e difamação, entendendo que o trauma alegado não foi comprovado. O Tribunal destacou que a certeza da paternidade só ocorreu em 2022 e, conforme entendimento do STJ, não há dever jurídico de cuidado afetivo. Além disso, a alegação de difamação não foi sustentada por provas suficientes, resultando na manutenção da sentença que afastou o dever de indenizar. Processo n.º 1.0000.23.167292-4/002

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE NO PERÍODO EM QUE PENDIA DÚVIDA SOBRE A PATERNIDADE. PATERNIDADE QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA APÓS A MAIORIADE DO FILHO. - Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade. - O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. - Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos. - No caso, a paternidade somente foi reconhecida judicialmente, quando o autor era maior de idade e não mais sujeito ao poder familiar do pai. - Descabe imputar ao requerido a prática de conduta antijurídica antes do reconhecimento de paternidade havido em ação própria, haja vista a inexistência de obrigação legal de prestar assistência material ou moral ao filho nesse período. Somente com o reconhecimento de paternidade é que surge para o genitor os deveres atrelados ao poder familiar, no que se refere aos filhos enquanto menores. - Ausente prova da prática de difamação, descabe acolher pretensão de responsabilização civil por suposto ato criminoso. - Recurso desprovido.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE OBRIGAVA SEGURANÇA ARMADA EM ESCOLAS

- O Órgão Especial do TJ/SP declarou a inconstitucionalidade da lei municipal 14.681/24 de São José do Rio Preto, que impunha a obrigatoriedade de segurança armada em escolas públicas e privadas. O Tribunal considerou a norma desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da proteção à infância, ao expor crianças e adolescentes a risco desnecessário. Além disso, apontou que a segurança escolar já é competência da Guarda Civil Municipal e que a lei representava ingerência indevida do Legislativo em atos típicos do Executivo. Processo: 2368247-86.2024.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.681, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, que “Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino, no Município de São José do Rio Preto-SP.” Iniciativa parlamentar. Inocorrência de vício de iniciativa, de violação ao pacto federativo ou ao princípio da separação de poderes. Norma que não ladeia a competência dos municípios prevista no art. 30, inciso II, da CF. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (arts. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, não violando portanto o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Exceção no tocante ao artigo 3º da lei municipal impugnada, que interfere em relação ao modo pelo qual a Administração cumprirá a determinação legal e impõe atribuições a órgãos da Administração. Inconstitucionalidade desse dispositivo. Por outro lado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a lei questionada é integralmente inconstitucional, por suprimir atribuição da Guarda Civil Municipal, bem assim por colocar em situação de risco extremo crianças e adolescentes. Ação procedente, ratificada a liminar deferida “initio litis”.

REJEIÇÃO DE RECURSO ELABORADO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE INVENTOU JURISPRUDÊNCIAS

- O TJPR, por sua 1ª Câmara Criminal, rejeitou recurso cuja elaboração contou com o uso de inteligência artificial que inventou 43 jurisprudências inexistentes, inviabilizando a análise das razões recursais. O colegiado enfatizou que advogados possuem o dever de revisar peças produzidas com auxílio de IA, ressaltando que apenas profissionais legalmente habilitados detêm capacidade postulatória. Considerou a petição uma "balbúrdia textual" e entendeu que o recurso era imprestável, não podendo ser conhecido. Processo: 0002062-61.2025.8.16.0019

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RAZÕES RECURSAIS FEITAS COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE CRIOU (INVENTOU) QUARENTA E TRÊS JULGADOS INEXISTENTES NO MUNDO REAL, MESCLANDO COM AS ALEGAÇÕES DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAR O “JOIO DO TRIGO”, O “VERDADEIRO DO FALSO” – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS – ADVERTÊNCIA AO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. I - Todas as "jurisprudências" citadas na peça são criações de alguma (des) inteligência artificial. Apenas para exemplificar, esta Corte não tem nenhum desembargador chamado Fábio André Munhoz ou João Augusto Simões (não existe nenhum desembargador no país com esses nomes). Já o Desembargador João Pedro Gebran Neto integra o TRF-4 e não esta Corte. Também, o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos já se aposentou bastante tempo antes das datas mencionadas nos “julgados”. Os números dos “processos” mencionados como sendo desta Corte também são curiosos: “1234-56”; “3456-78”; “12345-67”; “6543-21”; “12346-78”; “9876-34”. Nem um único julgado do STJ e do STF dentre os mencionados, são fidedignos. Ou seja, o recurso todo foi feito com o uso de IA com a finalidade de induzir o colegiado em erro ou fazer troca. Nenhuma hipótese é boa ou justificável. II - Como é de geral sabença, apenas e unicamente o advogado detém capacidade postulatória, não um aplicativo de IA. Ainda não chegamos ao ponto de conceder tal benefício a sistemas computacionais. O advogado tem obrigação de, no mínimo, revisar as peças feitas com o uso dessas ferramentas. E a razão da obrigatoriedade dessa revisão é simples: o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos! Ao agir com tamanho descuido e desrespeito, o i. advogado não exterioriza a seriedade que o caso requer e que o seu cliente merece. III - Diante dessa balbúrdia textual e contextual da peça dita recursal, para se conseguir chegar a alcançar uma possibilidade de análise do mérito recursal (sem a certeza de que essa eventual síntese representaria adequadamente a insurgência da defesa), seria preciso separar o “joio do trigo”, as alegações verdadeiras das alegações falsas, o que se torna inviável diante de tamanha falta de técnica. Enfim, a peça recursal é imprestável, não havendo como ser conhecida. IV - Impossibilidade de estipulação de Honorários advocatícios por absolutamente indevida a sua fixação no presente caso. Noutro giro, IA também não faz jus aos mesmos. RECURSO NÃO CONHECIDO.

INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR AMBULANTE

- A 5ª Turma do STJ trancou ação penal contra um ambulante acusado de furtar energia elétrica para abastecer seu carrinho de venda de alimentos, aplicando o princípio da insignificância. O crime, ocorrido em 2005, gerou um prejuízo de R\$ 335 à concessionária, valor considerado irrelevante para justificar a penalização. A DPPE ajuizou habeas corpus e obteve decisão unânime, reconhecendo a mínima ofensividade da conduta a ausência de violência ou ameaça e o caráter de subsistência do furto. HC 940.692

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. SEM ANOTAÇÕES PENAIAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO PATRIMONIAL. APLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, aplicando o princípio da insignificância. O paciente foi absolvido em primeira instância pela prática do crime de furto de energia elétrica, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento ao recurso do Ministério Público, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos para instrução regular. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de subtrair energia elétrica, avaliada em R\$ 335,58, pode ser considerada atípica em razão do princípio da insignificância, e se a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade como no caso concreto. 4. O princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade material, exige a presença cumulativa de: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. 5. Na hipótese, apesar da subtração somar valor superior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2005), tratando-se de paciente primário que não possui antecedentes criminais ou respondeu outro feito criminal, envolvendo subtração de energia elétrica para funcionamento de carrinho de batatas fritas, para promover a subsistência do agente, em valor avaliado em R\$ 335,58, não se mostra recomendável sua condenação, uma vez que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada, incapaz de gerar efetiva lesão patrimonial à vítima (Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE). 6. O reconhecimento da atipicidade decorre do caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, que não deve ser utilizado para a punição de condutas de mínima relevância social. 7. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível sua reforma por ausência de elementos novos que infirmem os fundamentos adotados. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido

REVISÃO DE CLÁUSULA DE ANPP HOMOLOGADA É INADMISSÍVEL

- A 6ª Turma do STJ manteve a impossibilidade de rediscutir cláusulas do ANPP já homologado, mesmo sob a alegação de excessiva onerosidade para o acusado. A DPRJ ajuizou habeas corpus questionando cláusulas consideradas desproporcionais, mas o tribunal reafirmou que a revisão comprometeria a segurança jurídica e violaria o princípio da boa-fé. HC 969.749

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ONEROSAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de anulação de cláusulas de acordo de não persecução penal (ANPP) firmado pelo paciente, alegadamente excessivas, especialmente quanto ao perdimento de motocicleta e prestação de

serviços à comunidade. 2. O paciente, assistido por defensor público, aceitou as condições do ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado judicialmente. 3. A defesa alega que as cláusulas são mais onerosas do que uma eventual pena condenatória, considerando a ausência de antecedentes criminais do paciente.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível rediscutir as cláusulas de um ANPP já celebrado e homologado, sob alegação de onerosidade excessiva, sem violar o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. 5. A defesa questiona a proporcionalidade das condições pactuadas, especialmente o perdimento do bem e a prestação de serviços à comunidade, em comparação com as penas previstas para o crime imputado.

III. Razões de decidir 6. A jurisprudência estabelece que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 7. O habeas corpus não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade. 8. A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos

IV. Dispositivo e tese 9. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 2. O habeas corpus não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, na ausência de flagrante ilegalidade"

USO DE CELULAR DURANTE SUSTENTAÇÃO ORAL PODE GERAR ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI

- O STJ manteve a decisão do TJMG que anulou a condenação de um réu após um dos jurados ser flagrado mexendo no celular durante a sustentação oral da defesa. A corte entendeu que a quebra da regra da incomunicabilidade compromete a imparcialidade e a plenitude da defesa no Tribunal do Júri, justificando a nulidade da decisão. AREsp 2.704.728

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - COLABORAÇÃO PREMIADA - TERMO VÁLIDO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MENÇÃO A ELEMENTOS COLETADOS EM JUÍZO - EIVANÃO CONSTATADA - JULGAMENTO EM PLENÁRIO - JURADO QUE UTILIZA APARELHO DE TELEFONIA CELULAR - INCOMUNICABILIDADE VIOLADA - ACESSO DURANTE OS DEBATES MITIGAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA. 1. É válido o termo de colaboração premiada, que foi devidamente ratificado na presença do juízo, oportunidade em que foram confirmadas a liberalidade e a transparência do que restou consignado pelo delator. 2. A menção a elementos probatórios coletados no curso da persecução criminal, em linguagem comedida, afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia. 3. Viola a garantia da incomunicabilidade dos jurados, a utilização por um deles, de aparelho de telefonia celular, por período considerável, durante a sustentação oral da defesa.

É ADMITIDA A PRONÚNCIA COM BASE EM RELATO DE POLICIAL SOBRE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

- A 6ª Turma do STJ manteve decisão que permitiu a pronúncia de um réu foragido com base na confissão extrajudicial prestada na delegacia e confirmada em juízo apenas pelo policial responsável pela ocorrência. A DPBA ajuizou recurso especial questionando a validade da prova, mas a maioria dos ministros considerou suficientes os indícios de autoria para submeter o acusado ao Tribunal do Júri. AREsp 2.517.235

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO PRESTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO TRAZIDA PELO ACUSADO. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO DISTINTA DA DEBATIDA NO TEMA N. 1.260 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não é necessário um juízo de certeza a respeito da autoria delitiva na fase de pronúncia, mas sim que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, o que se verifica no caso. 2. Considerando que a pronúncia está devidamente fundamentada, com base na confissão do acusado prestada na delegacia de polícia, a qual foi confirmada em juízo por meio do depoimento do policial responsável pela diligência, e que, após essa confissão, o acusado se tornou foragido, torna-se imperativo respeitar a competência constitucional do Tribunal do Júri, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 3. A questão

ora apreciada distingue-se da matéria em debate no Tema n. 1.260 do STJ, pendente de julgamento, em que se discute a possibilidade de a pronúncia estar embasada exclusivamente em testemunhos indiretos, ou seja, em declarações de "ouvir dizer". 4. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.

AUTORIZAÇÃO VERBAL PARA BUSCA DOMICILIAR É SUFICIENTE

- A 5ª Turma STJ decidiu que a autorização verbal de um morador é suficiente para validar a entrada de policiais em uma residência, não sendo necessário consentimento documentado por escrito ou audiovisual. O entendimento segue precedentes do STF, que reformou decisões anteriores do STJ que exigiam comprovação da autorização. A corte destacou que essa flexibilização é essencial para garantir a eficácia no combate ao tráfico de drogas, evitando formalidades excessivas que poderiam comprometer a atuação policial. Processo n.º RHC 200.123

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus, reconhecendo a ilicitude de provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e determinando a anulação da ação penal correspondente. 2. A decisão recorrida considerou que a busca domiciliar violou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, por ter sido embasada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de fundadas razões, além de invalidar o consentimento verbal da companheira do agravado.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e consentimento verbal de moradora, é válida diante da alegação de flagrante delito de crime permanente.

III. Razões de decidir 4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas. 5. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. 6. A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente. Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual."

BUSCAS DOMICILIARES COLETIVAS SÃO ILEGAIS

- O STJ decidiu que buscas domiciliares coletivas e indiscriminadas são ilegais, pois violam o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, previsto na CF/88. A Corte destacou que, mesmo com ordem judicial, o mandado de busca deve especificar o imóvel alvo da diligência, conforme o artigo 243, inciso I, do CPP. Além disso, reforçou que a prática de varreduras em múltiplas residências sem mandado específico torna as provas nulas, levando à absolvição por falta de materialidade. REsp 2.090.901

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADAS. EXECUÇÃO DE "VARREDURA" COLETIVA EM TODOS OS DOMICÍLIOS DAS PROXIMIDADES DA ABORDAGEM POLICIAL, À PROCURA DE DROGAS. INVIABILIDADE DE BUSCA DOMICILIAR COLETIVA. VEDAÇÃO A FISHING EXPEDITIONS. APLICABILIDADE DO ART. 243, I, DO CPP AO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO PRÉVIO. INGRESSO QUE DEVE SE LIMITAR À CASA EM RELAÇÃO À QUAL HÁ FUNDADAS RAZÕES DA PRESENÇA DO OBJETO PROCURADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em

caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. 4. Ao normatizar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar, o art. 243, I, do CPP exige que nele se indique, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”. Tal exigência implica a vedação à expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, a saber, para o ingresso em todas as casas de determinada região, indistintamente. Portanto, nem mesmo por ordem judicial é possível a realização de buscas coletivas, é dizer, de “varreduras” de várias residências de uma região, tendo em vista que é obrigatório que conste do mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida (CPP, art. 243, I). 5. Logo, essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras fishing expeditions –, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassadomiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutório. 6. A impossibilidade de varredura coletiva de domicílios é uma vedação que foi inserida em um Código de Processo Penal editado em período autoritário (Estado Novo) e assumidamente – de acordo com a sua própria Exposição de Motivos – orientado pela diretriz de aumento da eficiência processual e de restrição de garantias individuais. Tal vedação, portanto, com ainda mais razão, deve ser respeitada na atual ordem jurídica, em que a inviolabilidade de domicílio é protegida como direito fundamental em norma de estatura constitucional (art. 5º, XI, da CF). Inviável, por isso, que a polícia, sem mandado, ingresse em domicílios indeterminados à procura de drogas – algo que, desde 1941, nem mesmo um juiz pode validamente autorizar. 7. No caso concreto, policiais estavam em patrulhamento na região conhecida como “favela do coruja” quando avistaram o paciente e outro indivíduo. Diante da aproximação policial, os dois tentaram empreender fuga e, por essa razão, foram revistados. Com o acusado foi encontrada certa quantia em dinheiro e com o outro indivíduo nada foi encontrado. O réu supostamente haveria confessado em caráter informal que o dinheiro era advindo do tráfico (“recolha da biqueira”). Em seguida, os policiais entraram na viela e promoveram “averiguação pelos barracos próximos”, ou seja, fizeram uma “varredura na viela atrás das drogas”. Durante essa diligência, “no interior de um ‘barraco’ com a porta encostada”, encontraram as porções de droga descritas na denúncia. 8. Embora a busca pessoal haja sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito. 9. Recurso especial provido a fim de reconhecer a ilicitude das provas derivadas do ingresso em domicílio e, por conseguinte, absolver o acusado, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

FALTA DE APREENSÃO DE DROGAS IMPOSSIBILITA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO

- A 5ª Turma do STJ absolveu um réu condenado por tráfico de drogas, destacando que, embora houvesse provas como prints de redes sociais, caderno de anotações e áudio em grupo de Whatsapp, a ausência de apreensão de entorpecentes impossibilita a configuração do crime. O relator afirmou que, conforme a jurisprudência, a apreensão da droga é essencial para a condenação. A decisão foi unânime. HC 977.266

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração da materialidade delitiva por meio de provas idôneas, sendo imprescindível a apreensão de substância entorpecente ou outros elementos concretos que demonstrem a traficância. 2. No caso, a condenação foi fundamentada essencialmente em prints de redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas, o que contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. A decisão monocrática, ao conceder a ordem de ofício, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que exige a comprovação concreta da materialidade do delito de tráfico de drogas, afastando condenações baseadas exclusivamente em elementos indiciários. 4. A revisão do conjunto probatório pelo habeas corpus é cabível quando há flagrante constrangimento ilegal, como no presente caso, em que a condenação carece de suporte probatório mínimo exigido para a tipificação do delito. 5. Agravo regimental ministerial não provido.

IMPRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

- O STF decidiu que é imprescritível a pretensão de executar a obrigação de reparar danos ambientais, mesmo que convertida em pagamento de indenização. A Corte justificou que o caráter coletivo e duradouro do direito ao meio ambiente torna a prescrição inaplicável, inclusive na fase de execução. A decisão, com repercussão geral (Tema 1.194), também estabeleceu que a prescrição intercorrente não se aplica nesse tipo de execução. ARE 1352872

EMENTA : DIREITO AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO . CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TEMA 1.194.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo versando sobre a prescritibilidade de título executivo judicial decorrente de condenação penal que determina a obrigação de reparação de dano ambiental, posteriormente convertida em indenização por perdas e danos. 2. A questão envolve a interpretação da Constituição no que se refere à imperatividade da reparação do dano ambiental (CF/88, art. 225, § 3º), de um lado, e a aplicação do princípio da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI), de outro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão executória para a reparação de danos ambientais, ainda que convertida em indenização por perdas e danos, é ou não prescritível.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A responsabilidade civil ambiental e a reparação do dano ambiental são fundamentadas na Constituição e a natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória, afastando também a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. A conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera o caráter imprescritível da pretensão, tendo em vista a natureza do direito fundamental tutelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário com agravo provido. Tese de julgamento: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI SOBRE ENSINO DOMICILIAR NO DF

- A 1ª Turma do STF manteve, por unanimidade, a decisão do TJDF que declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital 6.759/2020, que regulamentava o ensino domiciliar no DF. O STF reafirmou que, conforme sua decisão de 2018, a criação e regulamentação do ensino domiciliar deve ser feita exclusivamente pelo Congresso Nacional, não sendo competência de estados ou municípios legislar sobre o tema. RE 1.492.951

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NORMATIVA ESPECÍFICA, MEDIANTE LEI FEDERAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL. TEMA 822. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a prática do homeschooling depende de autorização normativa específica, mediante lei federal, editada pelo Congresso Nacional. 2. É inconstitucional o ato normativo estadual ou municipal que institua o ensino domiciliar ou "homeschooling", por usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

- Foi publicada no DOE a Lei n.º 13.605/2025, que reconhece a literatura de cordel como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba, reforçando a importância dessa manifestação popular para a identidade cultural do estado. A medida visa incentivar políticas públicas voltadas à preservação e valorização da tradição, incluindo o estímulo à formação de novos cordelistas.
- Foram publicadas no Diário Oficial da Paraíba as Leis 13.636/2025 e 13.637/2025, que garantem mais direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A primeira assegura assento preferencial no transporte público estadual, considerando as particularidades sensoriais do autismo. A segunda autoriza o porte de alimentos e objetos pessoais em espaços públicos e privados, respeitando necessidades alimentares específicas.
- Foi sancionada a lei 15.123/25, que agrava em 50% a pena para o crime de violência psicológica contra a mulher quando for cometido com manipulação digital da imagem ou voz da vítima, utilizando inteligência artificial ou tecnologia similar. Também endureceu a punição para divulgação não autorizada de imagens íntimas e estabeleceu novas medidas protetivas, como o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica por agressores e a proteção de mulheres grávidas em processos seletivos acadêmicos.
- Foi sancionada a lei 15.124/25, que proíbe critérios discriminatórios em processos de seleção e renovação de bolsas de estudo e pesquisa, vedando perguntas sobre planejamento familiar e penalizações relacionadas à gestação, parto, adoção ou guarda. A norma também prevê prorrogação de dois anos nos prazos de avaliação científica em casos de licença-maternidade, aplicando-se a instituições de ensino superior e agências de fomento.
- A lei 15.125/25 foi sancionada que determinou o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres por meio de tornozeleiras, como forma de reforçar a eficácia das medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha. A norma também prevê a disponibilização de botão do pânico via aplicativo, alertando vítimas e autoridades em caso de aproximação do agressor. As medidas integram estratégias de prevenção para reduzir a reincidência da violência de gênero.

SUGESTÃO DE LEITURA

"A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?" Simetria constitucional, projeto da atividade de risco e o fortalecimento do acesso à Justiça.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/427878/a-quem-interessa-enfraquecer-a-defensoria-publica>

Supremo anula lei de SP que reserva parte do orçamento da Defensoria para dativos.

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/supremo-anula-lei-de-sp-que-reserva-parte-do-orcamento-da-defensoria-para-dativos>

Progressão de regime não pode ser concedida em caráter coletivo.

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/progressao-de-regime-nao-pode-ser-concedida-em-carater-coletivo-diz-tj-mg/>

Defensoria Pública garante redução de jornada de trabalho para merendeira que não tinha como cuidar de filho autista

<https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-garante-reducao-de-jornada-de-trabalho-para-merendeira-que-nao-tinha-como-cuidar-de-filho-autista>

O direito fundamental ao patrimônio cultural como cláusula pétrea.

<https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-direito-fundamental-ao-patrimonio-cultural-como-clausula-petrea/>

Habeas Corpus estrutural: instrumento para resolver problemas coletivos de liberdade.

<https://www.conjur.com.br/2025-abr-02/o-habeas-corpus-estrutural-um-instrumento-para-resolver-problemas-coletivos-de-liberdade/>

Abril indígena e um ano todo de luta, luto e invisibilidade.

https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/428707/abril-indigena-e-um-ano-todo-de-luta-luto-e-invisibilidade?_SMSL=6AC762&s=WA

Resolução 591: assincronia em relação a garantias e necessidade de interpretação conforme a Constituição.

<https://www.conjur.com.br/2025-abr-05/resolucao-591-assincronia-em-relacao-a-garantias-e-necessidade-de-interpretacao-minimamente-conforme-a-cf/>

Defensoria Pública e o direito constitucional de compor CNJ, CNMP e tribunais.

<https://www.jota.info/artigos/defensoria-publica-e-o-direito-constitucional-de-compor-cnj-cnmp-e-tribunais>

Jurisprudência do STJ colabora para melhoria das condições de vida dos indígenas.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423575/acesso-a-justica-e-essencial-para-enfrentar-a-violencia-de-genero>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: teoria e prática.

<https://www.youtube.com/watch?v=dAF4AgIdfgw>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**